

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 3º Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata este Capítulo os seguintes fundos de investimento, quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos neste Capítulo:*

*(...)*

*IV – Demais fundos de investimentos com cotas admitidas à negociação em mercado de bolsa ou de balcão organizado.*

Altere-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 8º Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 3º ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota de quinze por cento na data da distribuição de rendimentos, amortização e resgate de cotas*  
*(...)*

*3º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento, realizadas fora de bolsa, serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, cuja apuração e recolhimento é de responsabilidade do cotista.*

*§ 4º Em caso de operações realizadas em bolsa de valores ou assemelhadas, os ganhos serão tributados de acordo com as disposições previstas no art. 72 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995, sendo a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto de renda atribuída ao cotista.*



## JUSTIFICAÇÃO

A negociação de quotas de fundos de investimentos em mercados organizados representa uma importante alternativa de investimento e de diversificação de portfólio, viabilizando investimentos no país e atração de capital internacional com gestão profissional e diluição de riscos, além de aumentarem liquidez do mercado.

Por esse motivo, a imposição da tributação periódica pelo imposto sobre a renda pode limitar o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, que já conta com mais de 5 milhões de investidores pessoas físicas, e deste instrumento de diversificação.

Isso porque o administrador do fundo sujeito à tributação periódica – responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda – desconhecerá o custo de aquisição das cotas pelo investidor (uma vez que a transação de compra se deu no mercado de bolsa ou de balcão), o que é necessária para a correta apuração do imposto sobre a renda devido periodicamente.

Ou seja, o administrador ficaria impossibilitado de apurar corretamente o imposto sobre a renda e tenderá a não levar esta alternativa de investimento à listagem ou negociação em mercados organizados.

Assim, embora a Medida Provisória já excetue os Fundos de Investimentos em Ações – FIA, Fundos de Investimento em Participações – FIP e Fundos de Investimento em Índice de Mercado – ETFs, propõe-se que a dispensa aplique-se também a outros fundos de investimento com quotas negociadas em mercado de bolsa e ou de balcão organizado, uma vez que estes podem representar alternativas de diversificação aos investidores em mercados regulados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, trazendo-se uma regra linear para todos os fundos objeto de negociação.

Frise-se, nesse aspecto, que atualmente existem outras modalidades de fundo cujas cotas já são negociadas em mercado de bolsa ou de balcão organizado, e a implementação do come-cotas provavelmente fará com que esses fundos tenham que cessar a negociação de suas cotas, trazendo um grave prejuízo para os investidores.

Nesse sentido, é importante dizer que a presente proposta de dispensa também estará sujeita aos requisitos previstos no Capítulo III do Projeto, em especial a sua caracterização como uma entidade



\* C D 2 3 8 6 6 7 9 1 4 3 0 0 \*

de investimento, com gestão profissional e discricionária, em linha com os objetivos da Medida Provisória.

Destaca-se ainda que os rendimentos apurados pelos fundos negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado terão a sua tributação no nível do quotista quando da negociação das quotas, conforme as regras do artigo 2º do Projeto de Lei, não representando uma forma de diferimento de tributação, quando se tratar de entidade de investimento e atendidos os requisitos aplicáveis.

No caso da negociação de quotas de fundos de investimentos em mercados organizados (bolsa ou balcão) dispensados da tributação periódica, é importante que seja prevista, conforme o caso, a aplicação do regime de tributação e alíquotas previstas nos termos do art. 72 da Lei 8981/95.

**Dep. CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
(UNIÃO/TO)**



\* C D 2 3 8 6 6 7 9 1 4 3 0 0 \*